

às leis de administração pública (Código citado de 1878, artigo 35.º, n.º 5.º; Código Administrativo de 7 de Agosto de 1913, artigo 194.º);

Mostra-se que, autuada e registada a petição, e havendo vista ao Ministério Público, que declarou a reclamação em condições de ser recebida, a Junta Geral, apesar de citada, não respondeu, e, não tendo sido recebido o documento de fl. 21, apresentado pelo reclamante, por despacho de 22 de Abril de 1914 a fl. 23, o auditor administrativo, por sentença de 20 de Maio de 1914, julgou procedente a reclamação, anulou a deliberação reclamada e ordenou a reintegração do reclamante no exercício do seu cargo, condenando a Comissão Executiva reclamada nas custas e selos do processo. E desta sentença foi interposto o presente recurso para o Supremo Tribunal Administrativo;

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que o tribunal é competente, as partes legítimas e os próprios que estão em juízo e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que o recorrido, António de Amorim Pires Toste, foi nomeado pela comissão executiva da Junta Geral do distrito de Angra do Heroísmo, em sessão de 3 de Junho de 1909, para exercer interinamente o cargo de engenheiro-director das obras distritais, e as nomeações interinas feitas por qualquer autoridade ou corpo administrativo, são meras comissões temporárias de serviço, que livremente podem ser revogadas, sem que haja ofensa de direitos, que nenhuma lei ou regulamento da administração pública reconhece;

Considerando que o disposto nos artigos 27.º, § 1.º e 53.º, n.º 9.º, do Código Administrativo de 6 de Março de 1878, é aplicável sómente aos funcionários públicos providos definitivamente nos seus empregos;

Considerando que o recorrido, Pires Toste, tendo sido nomeado, para exercer interinamente o cargo de engenheiro-director das obras distritais, pela comissão executiva da Junta Geral do distrito de Angra do Heroísmo, podia pela mesma comissão ser dispensado desse serviço, visto não ser aplicável, nesta hipótese, o disposto na carta de lei de 12 de Junho de 1901, artigo 1.º, alínea i) que se refere ao preenchimento do quadro dos empregados das obras públicas a cargo da Junta Geral, nos distritos administrativos dos Açores, pelo pessoal nomeado pelo Ministério das Obras Públicas, que ao mesmo Ministério tenha sido requisitado pela Comissão Distrital:

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta, sob proposta do Ministro do Interior, conceder provimento no recurso interposto.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

#### DECRETO N.º 1:072

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:938, oportunamente interposto por Paulo José Pereira Guimarães, presbítero, e chefe interino da secretaria da Junta Geral de Aveiro, da sentença da respectiva auditoria, de 20 de Junho de 1914, que confirmou a deliberação tomada pela comissão executiva da Junta Geral, em 1 de Maio de 1914, que não admitiu nenhum dos concorrentes ao concurso de chefe da secretaria da mesma Junta Geral, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel Pereira de Andrade;

Mostra-se que Paulo José Pereira Guimarães reclamou, perante a auditoria administrativa de Aveiro, contra a deliberação da comissão executiva da Junta Geral, de 1 de Maio de 1914, que não admitiu nenhum dos concor-

rentes ao concurso de chefe da secretaria da Junta Geral, e, em sustentação do seu recurso, alegou o disposto no artigo 84.º e § 4.º do Código Administrativo, de 7 de Agosto de 1913, e no artigo 151.º do decreto-lei de 20 de Abril de 1911. Nomeado em 10 de Janeiro de 1914 para exercer interinamente as funções de chefe interino da secretaria da Junta Geral de Aveiro, vistas as suas habilitações e haver exercido interinamente, desde 10 de Janeiro, o cargo de chefe de secretaria da citada Junta Geral, tinha direito a ser provido no lugar de chefe de secretaria, pôsto a concurso, visto nele não terem aparecido quaisquer empregados das antigas juntas gerais, ou empregados das secretarias de governos civis, porque aos empregados provisórios, que concorreram, não pode aproveitar o disposto no citado artigo 84.º

Além de que, na qualidade de padre pensionista que foi excomungado *speciali modo*, aproveita-lhe o disposto no artigo 151.º do decreto-lei de 20 de Abril de 1911. Foram seguidos os trâmites regulamentares; e o auditor administrativo, por sentença de 20 de Junho de 1914, denegou provimento na reclamação;

Mostra-se que desta reclamação recorreu o interessado para o Supremo Tribunal Administrativo:

O que tudo visto e ponderado; ouvido o Ministério Público:

Considerando que o tribunal é competente, as partes legítimas e os próprios que estão em juízo e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que o recorrente não prova a sua alegação de que a Comissão Executiva da Junta Geral do distrito de Aveiro, por sua deliberação de 1 de Maio de 1914, que não admitiu nenhum dos concorrentes do concurso de chefe de secretaria da Junta Geral, ofendeu quaisquer preceitos de lei vigente;

Considerando que o recorrente, nomeado secretário interino da Junta Geral do distrito de Aveiro, em 10 de Janeiro de 1914, não é, consequentemente, empregado das antigas juntas gerais;

Considerando que não aproveita ao recorrente o disposto no artigo 151.º do decreto-lei de 20 de Abril de 1911, porque não foi declarado adido do quadro da Junta Geral do distrito de Aveiro;

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta, sob proposta do Ministro do Interior, denegar provimento no recurso interposto.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

Por ter saído com inexactidões, de novo se publica a seguinte portaria devidamente rectificada:

#### PORTARIA N.º 260

Tendo-se suscitado dúvidas acerca da interpretação do artigo 5.º do decreto n.º 931, de 7 de Outubro último, e podendo suceder que, em execução de deliberações da natureza das que o mesmo decreto prevê, tenham sido realizados contratos tornados definitivos, e até já devidamente registados à data da publicação do referido diploma, e tendo em consideração o disposto no artigo 866.º do Código do Processo Civil: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior, Justiça, Finanças e Fomento, esclarecer que o artigo 5.º citado não se aplica a processos ultimados, isto é, a deliberações de que já tenham derivado direitos que hajam de reputar-se por definitivamente adquiridos.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 16 de Novembro de 1914. — *Bernardino Machado* — *Eduardo de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *João Maria de Almeida Lima*.